

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 188/2019/ALFA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0015.092591/2019-92 - IDARON

OBJETO : Aquisição de 1.200 licenças antivírus, visando atender as necessidades da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

#### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 033/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 12 de fevereiro de 2019, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, a Pregoeira, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

#### II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a licitante ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso para o certame, com os propósitos a seguir:

“Gostaríamos de registrar nossa intenção de recurso onde apresentaremos as razões em nossa peça recursal”.

Diante da manifestação da referida empresa, a Pregoeira levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedeu o prazo para apresentação da peça recursal.

Após encerrado os prazos, foi observado que a peça recursal foi anexada ao sistema, onde consigna em síntese, que a recorrente inicialmente classificada e habilitada, foi desclassificada após acolhimento de recurso administrativo, com argumento de não cumprimento de exigências editalícias.

Na oportunidade, arguiu a concorrente MICROHARD que a solução ofertada pela GLOBAL TTI não atende os requisitos constantes do edital, apontando referidos itens que embasavam sua pretensão de ver desclassificada a empresa até então vencedora do certame.

Afirma que tal recurso trata-se de apelo forçoso que não merece guarida por parte desta Comissão de Licitação. Prova disso é que os itens apontados pela Recorrida foi objeto de esclarecimento por parte da vencedora, em juízo de diligência, momento em que se superou qualquer discussão quanto ao atendimento da ferramenta comercializada.

Cita que, ao arrepio de toda razoabilidade lógica, recurso foi acolhido, e conseqüentemente a ora recorrente foi desclassificada do certame.

Logo, afirma que não restou alternativa senão a interposição do presente Recurso com o intento de ver

reformada a decisão que indevidamente desclassificou a GLOBAL TTI.

Sugere ainda, que se veja que HOUVE LESÃO AO EDITAL E, PORTANTO, À LEI NO ATO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, haja vista o estrito cumprimento a letra do edital.

Por fim, requer que imediato provimento ao seu recurso, sendo reformada a decisão impugnada, e consequentemente declarada CLASSIFICADA E HABILITADA a Recorrente, em cumprimento ao edital, e na busca do melhor ao interesse público, afeto à correta e tecnicamente qualificada execução contratual.

### III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa MICROHARD INFORMÁTICA LTDA., devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE suas CONTRARRAZÕES nas quais replica os argumentos ao recurso administrativo interpostos pela empresa recorrente, onde pontua acerca dos argumentos contrários apresentados pela RECORRENTE, como segue:

Alega a Recorrida, que em suas razões recursais a Recorrente, estranhamente, sequer se deu ao trabalho de rebater os motivos da recusa da sua proposta, sendo notório no parecer técnico realizado que o produto ofertado pela Recorrente " não atende plenamente aos itens 3.2.2.2.1.9, 3.2.2.2.1.11, 3.2.2.2.44 e 3.2.2.2.47 do termo de referência, fazendo-se necessário reformar a decisão inicial que certificava o pleno atendimento ao edital pelo software apresentado. "

Nesta senda, é imperioso reiterar que a proposta da Recorrente foi recusada após elaboração de parecer técnico nos autos, que, posteriormente à análise das razões recursais apresentadas pela ora Recorrida e das contrarrazões apresentadas pela Recorrente, foi enfático no seguinte sentido:

"Após reanálise aprofundada dos pontos levantados pela recorrente, verificamos que a solução apresentada pela recorrida não atende plenamente aos itens 3.2.2.2.1.9, 3.2.2.2.1.11, 3.2.2.2.44 e 3.2.2.2.47 do termo de referência, fazendo-se necessário reformar a decisão inicial que certificava o pleno atendimento ao edital pelo software apresentado. "

Reitera-se que a Recorrente busca, através do seu recurso, rebater parecer técnico elaborado pelo Ente Licitante que demonstra claramente que o produto ofertado não atende integralmente o edital em voga, nos exatos moldes do recurso administrativo previamente interposto pela ora recorrida, que apontou todos os itens descumpridos pela solução em comento.

Ressalta que, através do referido recurso, a Recorrente sequer consegue comprovar o impossível, qual seja, que o produto ofertado atende a integralidade do edital. O produto ofertado pela Recorrente não atende o edital plenamente. Nas suas razões recursais a Recorrente se atém a apontar, de maneira completamente vazia e rasa, ilegalidade na desclassificação da sua proposta, quando, na verdade, sequer rebateu o parecer técnico que fundamentou a decisão da Ilustre Pregoeira.

A Recorrida acrescenta que a recorrente não rebateu os fundamentos técnicos que ensejaram a sua desclassificação porque a solução ofertada NÃO ATENDE O EDITAL NA SUA INTEGRALIDADE, como apontado taxativamente no parecer técnico elaborado nos autos.

Complementa as informações citando que, como se verifica do recurso interposto, a Recorrente apresenta razões meramente protelatórias, posto que a Ilustre Comissão de Licitação se baseou em parecer técnico para recusar a proposta da Recorrente, tendo já procedido à análise das informações e documentação apresentadas pela empresa Recorrente, não havendo que se falar agora em qualquer alteração na decisão que desclassificou a proposta da Recorrente.

Ressalta ainda que, desta feita, conforme demonstrado, a Ilustre Comissão de Licitação agiu estritamente nos limites do edital e da legislação vigente quando da desclassificação da proposta da empresa Global TTI Soluções em Tecnologia Ltda., e quando da declaração da Recorrida como vencedora do certame, baseando-se a Recorrente em alegações totalmente vazias para tentar rechaçar o parecer técnico elaborado nos autos e alterar o resultado do pregão eletrônico em voga.

Em suas considerações finais, pelo exposto, pugna a Recorrida pelo recebimento e devido processamento destas contrarrazões, e, ao final, pugna pela completa improcedência do Recurso Administrativo aforado por Global TTI Soluções em Tecnologia Ltda., ora Recorrente, mantendo-se intactas as decisões proferidas no pregão eletrônico em tela, passando-se à homologação do resultado da licitação.

## IV - DO MÉRITO

A Pregoeira, com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, examinou a intenção e a peça recursal, onde compulsando os autos e após diligenciar a Secretaria de origem, que após análise se manifestou através de parecer técnico atestado pelos analistas: Felipe Câmara, Analista de T.I./ COTIC/IDARON e Lays Pinheiro, Coordenadora de T.I. COTIC/IDARON conforme segue:

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº. 188/2019/ALFA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

No caso em apreço, destaca-se a irrisignação da empresa GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, ora recorrente, em razão da sua desclassificação, bem como da habilitação da empresa MICROHARD INFORMÁTICA na sessão anterior.

Pois bem, conforme memorial constante nos autos do processo, a proposta apresentada pela empresa recorrente fora julgada incompatível com o solicitado em sede de recurso administrativo do pregão em epígrafe.

A decisão do recurso supramencionado, ocasionou na volta de fase da sessão para desclassificar a recorrente e convocar a empresa remanescente, no caso, a empresa MICROHARD INFORMÁTICA LTDA a qual logrou-se vencedora do certame.

Inconformada com a decisão de recurso que a desclassificou, a recorrente ao final da sessão suplementar, manifestou intenção de recorrer contra os atos praticados.

Ocorre que, ao analisar as razões de recurso apresentadas, é notório que a recorrente apenas refuta a decisão que a desclassificou, não refutando os argumentos técnicos apresentados pela recorrida, tampouco a fundamentação técnica exprimida quando da análise do recurso administrativo pelo órgão requisitante.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as razões emitidas tanto pela recorrente, quanto pela recorrida, são de caráter técnico, onde esta Pregoeira não possui capacidade técnica para opinar, e também em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, a Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo novamente para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida especificação, bem como a ratificação e depois retificação da mesma, fora realizada por aquele órgão.

Em conformidade com o solicitado, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, se manifestou através do despacho 7766047, onde RATIFICA as informações da Análise Técnica (6897885) realizada em 19/07/2019, informando o que se segue:

Apresentamos a seguir a manifestação desta COTIC/IDARON quanto ao recuso (7742235) apresentado pela licitante Global TTI Soluções em Tecnologia LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico 188/2019:

Preliminarmente, esclarecemos que a solução apresentada pela Global TTI Soluções em Tecnologia LTDA. foi analisada (6861972) e, em sede de recurso, reanalisada (6897885), concluindo que, de fato, havia funcionalidades que não estavam disponíveis na documentação do software ofertado. Essas funcionalidades não localizadas foram elencadas e constam do julgamento do recurso interposto pela (então recorrente, ora recorrida) terceira colocada do certame (7242346 e 7242390).

Mesmo de posse dessas informações a recorrente (Global TTI Soluções em Tecnologia LTDA.) limita o embasamento ao seu recurso a alegações de que sua proposta estaria plenamente de acordo com o Edital, não contrapondo e nem citando as causas da desclassificação.

Dessa forma, evitando invadir competência alheia, uma vez que não há argumentação técnica a ser analisada, limitamo-nos a apenas reforçar o entendimento exarado no documento 6897885 (análise e manifestação quanto ao recurso interposto pela licitante Microhard Informática Ltda.) de que a solução ofertada pela ora recorrente (Global TTI Soluções em Tecnologia LTDA.) não atende de forma plena aos requisitos do Edital.

As contra-razões apresentadas pela recorrida (Microhard Informática LTDA.) apenas repetem argumentos já ventilados e analisados no processo.

Atenciosamente.

Lays Pinheiro

Coordenadora de T.I. COTIC/IDARON

Felipe Câmara

Analista de T.I. COTIC/IDARON

Desse modo, esta Pregoeira entende que, as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma é de caráter técnico, e perante o endosso da COTIC/IDARON, conclui-se que as alegações da recorrente não merecem ganhar razão.

Neste diapasão, pelo respeito eminente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, dentre outros que orientam continuamente a condução do procedimento licitatório, esta Pregoeira alinha-se ao entendimento adotado pelos técnicos da IDARON/RO e pugna pelo não acolhimento das razões apresentadas pela recorrente, eis que as mesmas conforme demonstrado, não se sustentam.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Diante de todo exposto, esta Pregoeira entende, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

#### V - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto pela empresa, mas nego-lhe provimento, julgando-o totalmente IMPROCEDENTE, onde mantenho as decisões exaradas na ata da sessão.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

VANESSA DUARTE EMENERGILDO

Pregoeira da SUPEL/RO

Mat. 300110987

**Fechar**